

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Chamamento Público nº 03/2025 – Fomento à Cultura (PNAB)

PROPONENTE: M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA (BANA PRODUÇÕES) – Mauricio Bana Rossi

DATA DO RECURSO: 13/06/2025

1. DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do Edital de Chamamento Público nº 03/2025, em conformidade com o item que trata dos recursos, dispõe-se:

“O proponente poderá interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do resultado provisório no Portal da Transparência ou no sítio oficial da Prefeitura, dirigido à Comissão Organizadora e de Avaliação, devendo estar devidamente fundamentado.”

A ata de julgamento dos projetos e resultado provisório foram regularmente publicados no Jornal O Regional em 12/16/2025¹, e no Portal da Transparência do Município de Paranacity em 13/06/2025, no endereço eletrônico:

https://www.paranacity.pr.gov.br/concursos_view/2

O prazo recursal, de acordo com o edital, conta-se do conhecimento oficial do ato pelo interessado. No presente caso, o recurso foi protocolado em 13/06/2025, data compatível com o início da contagem do prazo recursal e com o direito do proponente de apresentar manifestação após ciência do ato administrativo.

Prefeitura Municipal de Paranacity			
Tipo	Descrição	Data	Arquivo
Edital	44.502.842 SCARLAT SUITI BESSA SANTOS	13/06/2025	Ver
Edital	M B ROSSI PRODUCOES LTDA 1	13/06/2025	Ver
Edital	Ata de Avaliacao	13/06/2025	Ver
Edital	51.821.329 AMANDA PICON SIQUEIRA.pdf	13/06/2025	Ver
Edital	M B ROSSI PRODUCOES LTDA 2.pdf	13/06/2025	Ver
Resultado	Resultado Provisório	13/06/2025	Ver

¹ Página 02: <https://www.oregionaljornal.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Jornal-O-Regional-12-06-2025.pdf>

Portanto, considera-se o recurso tempestivo, estando apto à sua análise e julgamento no mérito.

Ademais, em 16/06/2025, após tomarem ciência do recurso interposto, as proponentes AMANDA PICON SIQUEIRA e SCARLAT SUITI BESSA SANTOS apresentaram recurso administrativo, ora recebidos como contrarrazões, estando em conformidade com o prazo e, portanto, tempestivos, estando aptos a análise e julgamento de mérito.

2. DO RELATÓRIO E OBJETO DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pelo proponente M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA tem como objeto principal a solicitação de revisão da pontuação atribuída aos seus projetos no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 03/2025, especificamente no critério denominado “Diversidade – Proponente/equipe mulheres ou LGBTQIAPN+”.

O recurso também pleiteia a disponibilização de notas individualizadas de cada parecerista, os pareceres técnicos completos, acesso aos projetos dos demais proponentes classificados e esclarecimentos sobre critérios de desempate.

Quanto ao segundo ponto, alega ausência de transparência e incompletude dos dados fornecidos, uma vez alegar acesso somente pontuação de um único parecerista e que os projetos culturais exigem decisão do colegiado.

As proponentes AMANDA PICON SIQUEIRA e SCARLAT SUITI BESSA SANTOS apresentaram suas razões no sentido de que a mera menção de uma mulher no corpo do projeto, desacompanhada da declaração formal, não supre a exigência editalícia e compromete a aplicação das políticas afirmativas previstas na legislação cultural.

Aduz ainda que, se houver revisão da pontuação e eventual empate entre os projetos, deverão ser aplicados critérios de desempate, com base na pontuação em critérios específicos, ordem de inscrição ou análise qualitativa aprofundada, de forma a assegurar a correta classificação dos projetos.

Diante disso, requer a reavaliação da pontuação do projeto concorrente, com a desconsideração de qualquer pontuação indevidamente atribuída no critério referente à participação de mulher na equipe, devido à ausência da autodeclaração formal exigida pelo

Edital de Chamamento Público nº 03/2025 e, se necessário, a aplicação de critérios de desempate que favoreçam a manutenção da sua classificação em primeiro lugar.

É o relatório e, nos termos das razões apresentadas, passamos a decidir.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Da Ausência de Violação à Transparência

Não comporta deferimento as alegações quanto ausência de transparência e incompletude dos dados fornecidos, uma vez que o julgamento encontra-se disponibilizado em sua integralidade no portal da transparência do município desde o dia 13/06/2025. Vejamos:

Chamamento Público			
Nº/ Ano:	3/2025		
Tipo:	Chamamento Público		
Súmula:	Resultado Provisório do Edital de Chamamento Público Nº 03/2025 - Formento à Cultura - Paranacity/PR		
Data:	13/06/2025		
Autoria:	PMPC		
Status:	Em vigor		
Anexos			
Copiar CSV Excel PDF Imprimir <input type="text" value="Pesquisar"/>			
Tipo	Descrição	Data	Arquivo
Edital	44.502.842 SCARLAT SUITI BESSA SANTOS	13/06/2025	Ver
Edital	M B ROSSI PRODUCOES LTDA 1	13/06/2025	Ver
Edital	Ata de Avaliacao	13/06/2025	Ver
Edital	51.821.329 AMANDA PICON SIQUEIRA pdf	13/06/2025	Ver
Edital	M B ROSSI PRODUCOES LTDA 2 pdf	13/06/2025	Ver
Resultado	Resultado Provisório	13/06/2025	Ver
Mostrando de 1 até 6 de 6 registros			Anterior 1 Próximo

Importa esclarecer que a ata de julgamento do Chamamento Público nº 03/2025 compreende decisão colegiada e unificada da comissão avaliadora, a qual foi composta por quatro membros, conforme previsto no edital e formalizado na ata publicada.

O resultado da avaliação expressa a deliberação unânime dos integrantes da comissão, razão pela qual não há voto ou decisão divergente entre os membros a ser registrado ou disponibilizado individualmente ao proponente.

Nesse sentido, as notas atribuídas e a pontuação final dos projetos refletem o consenso da comissão enquanto colegiado, não se tratando de decisão fragmentada ou resultante da soma de notas individuais de cada parecerista.

Assim, não há que se falar em fornecimento de decisões individualizadas para acesso, uma vez que o julgamento compreende o rito de decisão conjunta e colegiada, conforme registrado na ata devidamente publicada no Portal da Transparência do Município de Paranacity.

Por todo o exposto, não comporta deferimento a solicitação de disponibilização de notas individualizadas de cada membro da comissão julgadora. Por fim, o pedido formulado não comporta deferimento.

3.2. Da Análise do Critério Contestado

O recurso apresentado pelo proponente M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA também suscita indiretamente discussão sobre a pontuação atribuída no critério XIV e XV do edital.

O Edital nº 03/2025 prevê expressamente em seu ANEXO III – Critérios de Avaliação:

“XIV – Proponentes pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, ciganos, ribeirinhas e quilombolas de acordo com o Art. 17º da LPG (Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas idosas, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema), estimulando a formação profissional e visões de mundo que valorizam a cultura e a criatividade através do audiovisual..”

“XV – Proponentes pessoas que se identifiquem como mulheres cis, mulheres ou homens trans, travestis e não-binárias (art. 17, lei Paulo Gustavo), estimulando a formação profissional e visões de mundo que valorizam a cultura e a criatividade através do audiovisual.”

Essa exigência decorre do Decreto nº 11.525/2023, art. 16, caput e §1º, III:

*“Art. 16. Na **realização dos procedimentos públicos de seleção** de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.*

§1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:
III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente.”

Conforme expressamente previsto no edital, o documento exigido para a concessão da pontuação nos **critérios XIV e XV é o formulário de autodeclaração (anexo VI) preenchido e assinado pelo proponente ou representante legal da pessoa jurídica proponente, devendo ser apresentado obrigatoriamente no ato da inscrição para habilitação à pontuação.**

Conforme verifica-se, as empresas com as agentes culturais AMANDA PICON SIQUEIRA e SCARLAT SUITI BESSA SANTOS apresentaram o documento habilitatório (formulário de autodeclaração) na forma exigida no edital, o que não consta nos documentos anexados pela empresa M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA, motivando a não pontuação nesse requisito.

A mera menção à composição da equipe no corpo do projeto ou a identificação de integrantes com possível enquadramento no critério não supre a exigência formal, não ensejando, sequer, a possibilidade de diligenciar, uma vez que o documento não foi juntado. Porquanto o edital condicionou expressamente a pontuação à apresentação do documento no momento oportuno.

Ademais, possibilitar qualquer juntada posterior de documento necessário para fase de pontuação, compreende quebra da isonomia entre os participantes. A apresentação de um novo documento na forma tratada, compromete sua validade jurídica, uma vez que a diligência possibilita somente documentos novos complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** (art. 64 da lei 14.133/21).

Nota-se que, de acordo com as razões recursais, o recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a ausência do documento. Ao contrário, confirmou que não realizou sua juntada.

Vale destacar que o certame não compreende competitividade de lances e valores, mas de critérios objetivos de decisão por comissão. Novamente, permitir que, baseado em critérios objetivos de disputa sejam juntados documentos essenciais e objetivos para análise posterior ao período definido em edital por um dos interessados, quando então, todos os demais promoveram sua juntada, viola o princípio da isonomia entre os candidatos.

Diante da ausência do documento obrigatório, não houve qualquer irregularidade ou falha na atribuição de pontuação no critério XV (mulheres, etc.), tendo sido observados de forma rigorosa e isonômica os termos do edital.

Ademais, embora não tenha sido alvo de recurso pelas proponentes, até mesmo a pontuação concedida no critério XIV (pessoas negras, etc.) ao agente cultural MAURICIO BANA ROSSI em caso de revisão de notas poderia sofrer supressão da nota concedida, vez que não houve a apresentação do formulário de autodeclaração, conforme se depreende da documentação anexa à inscrição e da própria afirmação feita pela proponente em seu recurso:

“- Apesar de não ter enviado autodeclaração no critério de "pessoas negras", recebi pontuação nesse critério por ter um integrante negro na equipe, cuja participação foi evidenciada no projeto.”

Em suas razões apresentadas frontalmente aos argumentos aventados pelo proponente recorrente, as agentes AMANDA PICON SIQUEIRA e SCARLAT SUITI BESSA SANTOS recorridas argumentam que:

“É de conhecimento da recorrente que o projeto do proponente Maurício Bana Rossi apenas menciona o nome de uma mulher em sua equipe, sem, contudo, apresentar a devida autodeclaração formal exigida pelo edital. A mera inclusão do nome, sem a formalidade da autodeclaração, não cumpre com a exigência editalícia e, portanto, não deveria conferir os pontos relativos à participação de mulheres na equipe. A exigência de autodeclaração não é uma mera formalidade, mas um instrumento essencial para garantir a veracidade das informações prestadas e a correta aplicação das políticas afirmativas previstas na Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022) e nos decretos regulamentadores. A ausência de tal documento impede a

comprovação da condição declarada e, conseqüentemente, a atribuição de pontuação adicional ou a inclusão em cotas específicas.”

Assim, a Comissão Julgadora ratifica a decisão inicial de não considerar a participação feminina no projeto do Sr. Rossi para fins de pontuação, uma vez que a exigência editalícia de autodeclaração não foi cumprida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA não merece provimento.

Conforme amplamente fundamentado, a ausência do formulário de autodeclaração no ato da inscrição inviabiliza a concessão da pontuação nos critérios XIV (pessoas negras, indígenas, ciganas, ribeirinhas e quilombolas) e XV (mulheres cis, mulheres ou homens trans, travestis e não-binários), conforme expressamente previsto no edital e em consonância com a legislação aplicável.

Permitir a juntada posterior do documento essencial comprometeria não apenas o respeito às regras do edital, mas também o princípio da isonomia entre os participantes e a própria lisura do certame.

Ademais, como ressaltado, eventual revisão da pontuação anteriormente atribuída ao critério XIV poderia ensejar até mesmo a supressão da nota concedida, haja vista a inexistência do documento exigido para a respectiva comprovação pela proponente M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA.

Contudo, não houve, por parte das proponentes, pedido específico de revisão quanto ao critério XIV, e o critério XV já fora corretamente avaliado pela comissão, de modo que deve ser mantida a decisão prévia quanto à pontuação atribuída.

Importante destacar que, mesmo na hipótese de revisão da pontuação dos critérios XIV e XV, de acordo com o princípio da vinculação ao edital e as regras expressamente previstas no instrumento convocatório, não haveria qualquer alteração no resultado final da avaliação das proponentes. Isso porque, em ambos os projetos avaliados, as primeiras colocadas cumpriram integralmente todos os requisitos exigidos no edital, de modo que manteriam suas notas na totalidade e suas respectivas posições de 1º lugar na classificação final.

Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão colegiada da comissão de seleção quanto à pontuação atribuída ao projeto da empresa M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA, por estar plenamente amparada nos dispositivos legais,

regulamentares e no instrumento convocatório, e determinará a publicação do resultado final do julgamento com convocação para apresentação dos documentos de habilitação.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto e considerando os pedidos formulados pelo proponente M B ROSSI PRODUÇÕES LTDA (BANA PRODUÇÕES) no recurso administrativo, esta Comissão Organizadora e de Avaliação decide:

1. Indeferir o pedido de envio da pontuação individualizada de cada um dos quatro pareceristas, discriminada por critério de avaliação, para ambos os projetos apresentados, uma vez que o julgamento corresponde a decisão colegiada e unificada da comissão, proferida de forma consensual, não havendo notas ou votos individualizados a serem fornecidos;
2. Indeferir o pedido de envio dos pareceres técnicos completos com as justificativas das notas atribuídas, considerando que o julgamento foi registrado e disponibilizado de forma pública e integral no Portal da Transparência em 13/06/2025, e que as notas refletem decisão colegiada unificada, sem pareceres fragmentados de cada integrante da comissão;
3. Indeferir o pedido de revisão da pontuação no critério de Diversidade (critérios XIV e XV), diante da ausência dos documentos obrigatórios exigidos pelo Edital nº 03/2025 (formulário de autodeclaração apresentado no ato da inscrição), condição indispensável para a concessão da pontuação nos referidos critérios;
4. Indeferir o pedido de confirmação sobre a aplicação dos critérios de desempate, nos termos desta decisão
5. Quanto ao envio dos documentos, informamos que o processo encontra-se disponível no portal da transparência em sua integralidade:

https://www.paranacity.pr.gov.br/concursos_view/2

Por fim, ficam convocadas as empresas classificadas para envio da documentação de habilitação, nos termos do item 9.1 do Edital nº 03/2025, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da publicação do resultado final da seleção, devendo a documentação

ser encaminhada exclusivamente por e-mail ao endereço eletrônico:
pnabparanacity@gmail.com.

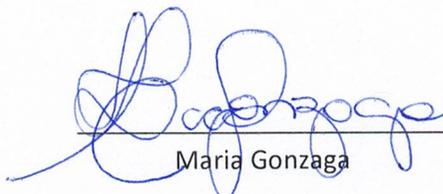
Paranacity/PR, 18 de junho de 2025.



Rosangela Maria Thomaz Fiori



Elenise Rogério Soler



Maria Gonzaga



Salete Carvalho Moreira